

---

# BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DA ITÁLIA E BANCO CENTRAL EUROPEU: UM EXERCÍCIO DE COMPARAÇÃO JURÍDICA SOBRE AS FORMAS DE ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO

---

*CENTRAL BANK OF BRAZIL, BANK OF ITALY AND EUROPEAN  
CENTRAL BANK: ROLES AND FUNCTIONING IN THE FINANCIAL  
SYSTEM*

*Marcel Mascarenhas dos Santos*

*Procurador do Banco Central do Brasil desde junho de 2006, exercendo atualmente a  
função de Subprocurador-Geral titular da Chefia do Gabinete do Procurador-Geral  
Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceito e Funções de Banco Central; 2 Banco Central do Brasil; 3 Banco da Itália – Relacionamento com o Banco Central Europeu e Comparação com o Banco Central do Brasil; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é apresentar conceitos básicos de bancos centrais e visão panorâmica das funções por eles exercidas nos principais ordenamentos, a exemplo da execução das políticas monetária e cambial, da supervisão do sistema financeiro e da regulação prudencial. Dá-se especial atenção aos modelos vigentes no Brasil, na Itália e na Europa, busca-se, por meio de exercício de comparação jurídica, mediante análise das legislações próprias e da doutrina especializada, entender semelhanças e diferenças entre as estruturas e a forma de atuação de cada banco central, bem assim compreender o relacionamento e a repartição de competências entre um banco central nacional e outro comunitário. A comparação jurídica tem o propósito, ainda, de fomentar a discussão sobre o intercâmbio de experiências positivas entre os modelos, contribuindo para o aperfeiçoamento dos sistemas financeiros em cada ordenamento, considerando a necessidade de conferir segurança jurídica às transações financeiras de caráter global.

**ABSTRACT:** This study aims to define roles of central banks and to offer an overview of the functions they can play in their jurisdictions, such as monetary and foreign exchange policy, supervision and regulation. This study focuses on current models of central banking in Brazil, Italy and Europe, based on legal comparison between their central banks. It analyzes their legislation and their jurist's opinion in order to understand similarities and differences between their structures and functioning. Another key point is the roles of central banks domestically, such as Bank of Italy, and within a community of countries, such as European Central Bank. Legal comparison also seeks to provide discussion on the exchange of best practices between different systems, considering the need for providing legal accuracy to the global financial negotiations.

**PALAVRAS-CHAVE:** Banco central. Funções. Política Monetária. Supervisão. Regulação. Sistema Financeiro. Comparação Jurídica. Brasil. Itália. União Europeia.

**KEYWORDS:** Central Bank. Roles. Monetary Policy. Supervision. Regulation. Financial System. Legal Comparison. Brazil. Italy. European Union.

## INTRODUÇÃO

A globalização do capital e a relação entre operações financeiras realizadas em todo o mundo – já de conhecimento do grande público, muito por conta, infelizmente, das recentes crises de liquidez, solvência e credibilidade de dimensões internacionais – aprofundaram, inegavelmente, a necessidade de integração entre os agentes dos diversos sistemas financeiros e de coordenação entre suas ações. Incontestável também, nesse contexto, a importância da atuação dos bancos centrais, que costumam centralizar uma série de atribuições com vistas ao regular desenvolvimento do sistema financeiro.

Essas atribuições, denominadas pela doutrina de funções “clássicas” ou “típicas” de banco central, podem variar de um ordenamento para outro, de acordo com a experiência histórica e a conjuntura político-econômica de cada país. Nem todos os bancos centrais são, ao mesmo tempo, emissores de moeda e executores das políticas monetária e cambial, reguladores do risco sistêmico, reguladores e supervisores das instituições financeiras, bancos dos bancos, prestamistas de última instância e banqueiros do governo.

O objetivo deste artigo é justamente traçar um breve panorama sobre as formas de atuação desse importante agente do Estado, fazendo um exercício de comparação jurídica entre os papéis a cargo do Banco Central do Brasil e do correspondente italiano, o Banco da Itália, sem olvidar sua intrincada relação com o Banco Central Europeu.

## 1 CONCEITO E FUNÇÕES DE BANCO CENTRAL

Os bancos centrais não surgiram com a feição que hoje possuem, sendo, em verdade, resultado de longo e não necessariamente linear processo de evolução. Alguns surgiram de bancos privados que emitiam moedas próprias ou funcionam como bancos comerciais e, por alguma razão histórica, passaram a centralizar os lastros da economia, a monopolizar a emissão da moeda nacional ou a assumir as reservas do governo central. Outros foram criados à medida que o comércio internacional se intensificava no início do século XX ou para fomentar as atividades financeiras após a Primeira Guerra Mundial. O fato é que, à exceção do Banco Inglaterra, do Banco República Oriental do Uruguai e de outras poucas experiências isoladas, a maioria dos bancos centrais surgiu mesmo no século XX.

O eixo em volta do qual começaram a surgir essas instituições e permanece como ponto principal de sua atuação é a moeda e o controle sobre sua emissão e seu valor, e, por conseguinte, controle da inflação. Como bem sintetizou Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, pode-se dizer que, “dentre as diversas funções exercidas pelos bancos centrais nos sistemas comparados, as questões monetárias representam o cerne de sua atividade”<sup>1</sup>. A essa função se convencionou chamar *execução da política monetária*, na qual, para os efeitos deste trabalho, pode-se incluir também o *monopólio de emissão de moeda*.

A preponderância dessa temática pode ser notada em diversas *definições* de banco central, a exemplo daquela constante da edição eletrônica da Enciclopédia Britannica:

Central bank: Institution [...] that is charged with regulating the size of a nation's money supply, the availability and cost of credit, and the foreign-exchange value of its currency. [...] The principal objectives of a modern central bank in carrying out these functions are to maintain monetary and credit conditions conducive to a high level of employment and production, a reasonably stable level of domestic prices, and an adequate level of international reserves.<sup>2</sup>

Em semelhante linha, o Estatuto do *Bank for International Settlements* (BIS), instituição supranacional que promove a compensação entre ativos de dezenas de bancos centrais do mundo, consigna que “*central bank means the bank or banking system in any country to which has been entrusted the duty of regulating the volume of currency and credit in that country*” (art. 56, alínea “a”)<sup>3</sup>. Não é por outra razão que os bancos centrais costumam ser denominados “autoridades monetárias”, afinal, são responsáveis pela gestão e pelo controle da moeda de um Estado, pela oferta dessa

1 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Bancos Centrais no Direito Comparado – O Sistema Financeiro Nacional e o Banco Central do Brasil (o regime vigente e as propostas de reformulação)*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 29.

2 Tradução livre: “Instituição [...] responsável por regular o tamanho da oferta da moeda nacional, a disponibilidade e o custo do crédito e o valor da moeda nacional em relação a outras. [...] Os principais objetivos de um banco central moderno no desempenho dessas funções são manter as condições monetárias e de crédito favoráveis a um elevado nível de emprego e produção, um nível razoavelmente estável dos preços domésticos e um nível adequado de reservas internacionais.” Cf. BRITANNICA ENCYCLOPEDIA. Central bank. Obtido via internet. Disponível em: <<http://www.britannica.com/EBchecked/topic/102342/central-bank>>. Acesso em: 29.set.2012.

3 Tradução livre: “Banco Central é o banco ou o sistema bancário, em qualquer país, ao qual foi confiado o dever de regular o volume de moeda e de crédito”. Cf. BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). Statutes. Disponível em: <<http://www.bis.org/about/statutes-en.pdf>>. Acesso em: 29.set.2012.

moeda e pela definição das taxas de juros aplicáveis, ostentando, ainda, o monopólio sobre o aumento da base monetária do país<sup>4</sup>.

Para que possam fazer valer suas atribuições, como bem acentua o ex-diretor-geral do Banco da França Jean-Pierre Patat<sup>5</sup>, os bancos centrais são dotados de poder público, sob a forma de ente ou órgão estatal que ocupa posição jurídica de supremacia em relação às instituições do sistema financeiro. Em maior ou menor escala, esse controle por órgão central é único se dá em razão da necessidade do Estado moderno de acompanhar de pertos os passos de uma economia cada vez mais sofisticada, cujos agentes utilizam técnicas negociais multiplicadoras de moeda e crédito e sujeitam os demais operadores e também os consumidores a uma série de riscos financeiros.

Com a execução da política monetária, objetiva-se “controlar a liquidez global do sistema econômico de forma a manter a quantidade de moeda em circulação compatível com a estabilidade do nível geral de preços, a dinâmica do produto e a estabilidade cambial”<sup>6</sup>. Para tanto, os bancos centrais dispõe de instrumentos variados, sendo os mais clássicos a determinação de recolhimento compulsório de parte dos depósitos mantidos pelas instituições financeiras, a realização de operações de mercado aberto, relacionadas à compra e venda de títulos governamentais, e a concessão de redesconto. Mas há também outras formas de regular a oferta de moeda, a exemplo do estabelecimento de coeficientes de liquidez, da fixação de limites de oferta de crédito e do nível de alavancagem, bem assim da fixação de taxas de juros. Muitos países, dentre eles o Brasil, passaram a adotar também um *sistema de metas para a inflação*.

Essa função típica dos bancos centrais, que se incorpora a seu próprio conceito, revela uma finalidade comum a todos eles, identificada pelo ex-dirigente do Banco da Itália Cesare Caranza como “procurar manter a estabilidade do valor moeda, nos campos interno e externo, harmonizando-se o nível adequado de moeda no país pelos seus residentes”<sup>7</sup>, buscando manter hígido o padrão monetário adotado em cada país.

Esse objetivo de controle dos preços e da inflação é tão caro ao Brasil que essa é declaradamente a missão institucional de seu banco

4 Cf. O’SULLIVAN, Arthur; SHEFFRIN, Steven M. *Economics: Principles in action*. 2003. Upper Saddle River, New Jersey 07458: Pearson Prentice Hall, p. 254.

5 Apud VERÇOSA, op. cit., p. 36.

6 ESTRELA, Marco Antônio; ORSI, Ricardo Vieira. *Moeda, sistema financeiro e banco central: uma abordagem prática e teórica sobre o funcionamento de uma autoridade monetária no mundo e no Brasil*. Curso de formação de Procuradores do Banco Central do Brasil. Brasília: Cespe/UnB, 2010.

7 Apud VERÇOSA, op. cit., p. 39.

central, assim enunciada, no endereço eletrônico da entidade<sup>8</sup>, abaixo de sua insígnia: “assegurar o poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente”.

Mas ao tempo em que essa missão reforça o compromisso do banco central brasileiro com a estabilidade da moeda e o controle da inflação, revela aspectos que não são necessariamente contemplados no conceito de política monetária, embora com ela mantenham relações importantíssimas para a estabilidade financeira e o desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, cita-se, de início, a *execução da política cambial*, que impõe aos bancos centrais a “responsabilidade de serem depositários das reservas oficiais em ouro e em moeda estrangeira”<sup>9</sup>, bem assim a tarefa de administrarem esses depósitos, inclusive mediante aplicação nos mercados internacionais. Trata-se de função que, para além de guardar pertinência com o controle da base monetária e a política de preços internos, é essencial para o desenvolvimento do comércio exterior. As reservas internacionais funcionam, ainda, como colchão de liquidez em momentos de crises financeiras globais e contribuem para a formação da credibilidade externa de um país.

A execução das políticas monetária e cambial já aponta para um envolvimento estreito entre os bancos centrais e a administração fazendária dos respectivos países, seja no âmbito da política fiscal, seja na custódia e na administração dos recursos pertencentes ao Estado, isto é, o Tesouro. A relação, na verdade, é ainda mais intrincada, uma vez que é muito comum os bancos centrais assumirem a função de *banqueiro do governo*.

Essa função remonta a origem dos próprios bancos centrais, muito dos quais eram bancos privados que receberam o monopólio da emissão da moeda, ficando encarregados, por outro lado, de gerir os recursos do Estado em moeda nacional (disponibilidades de caixa) e de fomentar suas atividades, inclusive mediante a concessão de empréstimos<sup>10</sup>. Também se incluem nesse contexto o depósito das reservas internacionais e a realização de empréstimos por conta do Estado. Dada a possibilidade de confusão de patrimônios e de ausência de transparência no fluxo de recursos, o desempenho dessa função atualmente costuma-se dar sob a égide de rígidos limites e regras de controle e fiscalização<sup>11</sup>.

8 Cf. <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>.

9 VERÇOSA, op. cit., p. 52.

10 Cf., a propósito, VERÇOSA, op. cit., p. 55, e ESTRELA; ORSI, op. cit., p. 206.

11 No ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, as orientações normativas expressas sobre o relacionamento entre o Banco Central do Brasil e a União, por meio do Tesouro Nacional, constam da própria Constituição e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade

Esse é um panorama sobre as funções típicas de bancos centrais mais próximas da organização e do funcionamento Estado. Cabem, agora, algumas palavras sobre a atuação mais voltada ao funcionamento do sistema financeiro, à regulação de suas atividades e à supervisão das instituições que o integram.

Uma das funções comuns aos bancos centrais nesse espectro é sua atuação como *banco dos bancos*, que, de algum modo, pode ser considerada outra faceta da condução da política monetária, com foco nas instituições integrantes do sistema financeiro. Pode ser vista também como a forma de coordenação entre o agente que detém supremacia e todos os outros agentes do mercado. Envolve o recolhimento compulsório de parte dos depósitos mantidos pelas instituições financeiras, a regulação ou mesmo a administração de câmaras de compensação de ativos financeiros, a regulação ou mesmo a gestão de sistema de pagamentos e a concessão de crédito às instituições financeiras, mediante, por exemplo, operações de redesconto ou linhas especiais de assistência financeira.

Nesse particular, convém salientar que as instituições captam recursos junto ao público em geral e costumam também realizar operações financeiras com outras instituições, inclusive para manter padrão de liquidez suficiente para honrar suas obrigações de curto e médio prazo, entre elas os depósitos e aplicações dos clientes e investidores. Em determinadas situações, os bancos centrais podem conceder crédito para bancos que ostentem dificuldade transitória de liquidez, assim agindo para evitar que esse problema localizado possa prejudicar o regular funcionamento do sistema financeiro.

Em situações de iliquidez mais prolongada, quando há risco de insolvência técnica ou de problemas relacionados com a qualidade dos ativos das instituições, os bancos centrais podem ser autorizados a intervir com aporte de recursos, igualmente sob a forma de empréstimo, atuação que os qualifica como *prestamistas de última instância*<sup>12</sup>.

Não só por conta da necessidade de identificação de problemas de liquidez e solvência, os bancos centrais costumam ser investidos de atribuições voltadas à *supervisão e fiscalização das instituições integrantes do sistema financeiro*, uma vez que as atividades por elas realizadas envolvem inúmeros riscos operacionais e financeiros, sem falar na prática não rara de fraudes e outras irregularidades por seus controladores e administradores. Inspirado em palavras do comentarista econômico Martin Wolf sobre os riscos de capital, político e de fraudes próprios do

---

Fiscal), bem assim de normas esparsas, como a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e a Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

12 Cf. ESTRELA; ORSI, op. cit., pp. 199-202.

setor, assim se manifesta Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa a respeito do perigo comumente apresentado pelos bancos (argumentação válida para as demais espécies de instituição financeira) e da necessidade de atuação dos bancos centrais:

Sabe-se que a maior parte das obrigações dos bancos é resgatável em curto prazo, ao passo que, de outro lado, suas aplicações – efetuadas a médio e longo prazos – enfrentam problemas da insolvência dos seus devedores, de mudanças políticas e cambiais etc. Não são absolutamente imunes a fraudes, destacando-se a atual elevada preocupação com a qualidade de seus controles internos, a ser sempre maximizada. Uma situação favorável encontrada nas épocas de economia aquecida rapidamente pode deteriorar-se em significativas perdas, diante de uma crise econômica, causadas pela rápida queda dos valores dos seus próprios ativos e daqueles dados em garantia pelos seus devedores.

[...]

A fiscalização permanente das instituições financeiras tem sido reconhecida como uma das funções essenciais dos bancos centrais para o fim de afastar as crises geradas pelos bancos e é preciso que tal dever seja efetivamente exercido de forma adequada e que a sociedade esteja a par da existência desses serviços. Dele decorre, necessariamente, o poder de intervir nas instituições insolventes do mercado, para o restabelecimento do seu equilíbrio.<sup>13</sup>

A esse propósito, o atual Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil já teve a oportunidade de destacar que “segundo as melhores práticas e recomendações nacionais e internacionais, a supervisão bancária deve orientar-se pelo enfoque sistêmico”, sem prejuízo do “equilíbrio entre a metodologia de supervisão focada em risco e práticas de supervisão mais tradicionais”<sup>14</sup>.

Assim, em apertada síntese, conforme ressaltado pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil em evento organizado pela Federação

13 VERÇOSA, op. cit., pp. 214-216.

14 MEIRELLES, Anthero de Moraes. Apresentação na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados em 14 de dezembro de 2011. Obtido via internet. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/Anthero\\_Meirelles\\_Apresenta%E7%E3o\\_Panamericano\\_CamDep\\_14\\_12\\_2011.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/Anthero_Meirelles_Apresenta%E7%E3o_Panamericano_CamDep_14_12_2011.pdf)>. Acesso em 29.set.2012. p. 15-16;

Brasileira de Bancos (Febraban)<sup>15</sup>, cabe ao ente fiscalizador adotar, diante de problemas ou irregularidades verificadas em situações concretas, *medidas prudenciais e preventivas*, para garantir o regular funcionamento, a solvência e a liquidez, *medidas saneadoras*, consistentes no afastamento dos controladores e administrados e na gestão da instituição financeira em regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação, e *medidas punitivas*, no âmbito de processo administrativo sancionador.

Perpassando todas essas funções típicas de bancos centrais, está a *regulação bancária*. Os bancos centrais são guardiões das normas que visam a preservar a estabilidade do sistema financeiro, a disciplinar a constituição das instituições e os requisitos para seu funcionamento, a limitar suas operações, a promover a defesa da concorrência no setor, a reprimir condutas ilícitas, a controlar os riscos inerentes a suas atividades. Em determinados ordenamentos, os próprios bancos centrais são dotados de poder regulamentar, seja para tratar dos processos atinentes à execução das políticas monetária e cambial, seja para cuidar de padrões procedimentais a serem observados pelas instituições financeiras.

A especificidade do setor financeiro é de tal ordem que normalmente justifica a existência de normas especiais, diferenciadas da legislação civil, empresarial e sancionadora ordinária. Sobre a essencialidade da regulação bancária, veja-se a lição de Nelson Abrão<sup>16</sup>:

O tema regulação bancária, extremamente controvertido, em face da crise, fortemente nos países desenvolvidos, descortina corrente favorável, quando o Estado cria mecanismos e estabelece premissas, evitando descontroles gerenciais e administrativos.

A legislação bancária está repleta de mecanismos de controle e fiscalização, sendo correto afirmar que os níveis de transparência foram elevados com a governança corporativa.

A economia financeira e de ordem bancária funcionam conjuntamente, revelando os aspectos essenciais de uma regulação voltada para os limites do risco e imposição de responsabilidade.

15 FERREIRA, Isaac Sidney Menezes. *Aspectos materiais e procedimentais da atuação prudencial preventiva do Banco Central*: Resolução nº 4.019, de 29 de setembro de 2011. Palestra de abertura do 9º Congresso Febraban de Direito Bancário. São Paulo, 17 de maio de 2012 (2012-a). Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7Rof7SWG6qmywJcFwF7I0aSDf9jyV/sitfebraban/Isaac%20Sidney%20-autorizado%20para%20site.pdf>>. Acesso em 29.set.2012. p. 5-9.

16 ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 636-637.

Observa Fabiano del Masso<sup>17</sup> que a economia não pode funcionar sem a intervenção do Estado no regramento do mercado, cuja regulação pode incidir em maior ou menor intensidade, mas é indispensável, sobre pena de acarretar violação dos direitos garantidos, afetando a dignidade da pessoa humana.

Para além da imprescindibilidade da regulação bancária, com vistas a conferir segurança jurídica aos agentes e usuários do setor financeiro, outro aspecto de relevo nesse ponto é a exigência de celeridade para edição das normas de regência do setor. Com efeito, o dinamismo desse mercado, caracterizado pela profusão de instrumentos, pelo volume de recursos movimentados e pela agilidade com que são realizadas operações, exige certa flexibilidade para a criação de normas, com a celeridade necessária ao acompanhamento tempestivo e contínuo das ações desenvolvidas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Nelson Abrão<sup>18</sup> novamente bem compreende esse fenômeno:

A extraordinária rapidez com que se desenrolam os fatos da vida econômica e financeira dificilmente pode ser acompanhada pela edição de normas reguladoras pelo Poder Legislativo. Uma *absentia legis* seria de todo indesejável: [...].

Justamente na esfera financeira, onde está envolvido o interesse público, a norma reguladora necessita acompanhar os fatos. Daí a premência da edição de leis menores, de elaboração mais rápida e menos complexa.

Explicitadas, em linhas gerais, as funções clássicas, tipicamente atribuídas a bancos centrais no mundo, traçar também um panorama sobre a forma de atuação do Banco Central do Brasil, do Banco da Itália e do Banco Central Europeu.

## 2 BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Banco Central do Brasil foi criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964<sup>19</sup>, também conhecida como Lei da Reforma Bancária, pela transformação da Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc)

17 DEL MASSO, Fabiano. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro, 2007 [nota presente no original].

18 ABRÃO, Nelson. *op. cit.*, p. 324-325.

19 Para um aprofundamento sobre ao histórico institucional do Banco Central do Brasil, cf. DURAN, Camila Villard. *A moldura jurídica da política monetária: um estudo de caso*. Tese (Doutorado) – Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 124-139.

em autarquia federal (art. 8º), integrante do Sistema Financeiro Nacional (art. 1º) e responsável pela execução da legislação de regência do setor, incluindo as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º), visando, como já visto, a “garantir o poder de compra da moeda nacional, tendo por objetivos”, dentre outros, “zelar pela adequada liquidez da economia, manter as reservas internacionais em nível adequado, estimular a formação de poupança, zelar pela estabilidade e promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro”<sup>20</sup>.

Considerando o leque de funções típicas apresentado no tópico anterior, pode-se afirmar que o Banco Central do Brasil transita, em maior ou menor extensão, por todas elas, como se vê nos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 1964:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado)

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras [...];

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19;

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, inciso XIV, letra “b”, e no § 4º do art. 49 desta lei;

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e

<sup>20</sup> Cf., nesse sentido, o sítio do Banco Central do Brasil na internet: <<http://www.bcb.gov.br/?LAICOMPETENCIAS>>. Acesso em: 29.set.2012.

quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

[...]

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

[...]

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

[...]

Diante de dispositivos como os incisos I a VIII e XII do art. 10 e o inciso III do art. 11, não há dúvida de que ao Banco Central do Brasil foi conferida competência para formular, executar e acompanhar as *políticas monetária e cambial*. O *monopólio da emissão de moeda* de que trata o inciso I passou a ostentar natureza constitucional, nos termos do art. 164 da Carta de 1988 (“A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central”), bem assim foi reforçada a possibilidade de utilizada de títulos públicos para controle da oferta de moeda. Vale ressaltar, ademais, que a Lei nº 4.595, de 1964,

foi recepcionada em grande parte como se fosse lei complementar, à vista do art. 192 da Constituição<sup>21</sup>.

A função de *banqueiro do governo* também foi citada no inciso VIII do art. 10 e nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 4.595, de 1964, mas coube ao regime jurídico inaugurado com a Constituição de 1988 definir a forma e os limites do relacionamento do Banco Central do Brasil com a União, na linha de segregação de contas e de responsabilidades que já foi objeto de menção no tópico anterior. Nesse sentido, impõe-se observar os contornos contidos no art. 164 do texto constitucional, que proibiu empréstimos, diretos ou indiretos, do Banco Central do Brasil ao Tesouro, coibindo prática que fora usual no passado e acabava sendo responsável por contribuir para o descontrole na emissão da moeda, para o endividamento interno e externo e para o aumento da inflação:

Art. 164. [...]

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; [...].

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foi responsável por detalhar aspectos desse relacionamento e estipulou, ainda, outras obrigações e vedações destinadas a fazer valer a responsabilidade fiscal e a transparência nos gastos públicos, podendo ser destacados, nesse contexto, os arts. 7º, 28, 34 e 39, tendo sido editadas, também a esse respeito a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que “dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional” (e trata das hipóteses em que o Banco Central do Brasil pode receber ou permutar esses títulos), e a Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de

21 Cf. redação em vigor, dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2002:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” (grifo ausente no original.)

agosto de 2001, que disciplina as “relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil”.

Passando à outra parte do leque de atribuições típicas de bancos centrais, as funções de *bancos dos bancos*, *prestamista de última instância*<sup>22</sup> e *supervisão das instituições financeiras* a cargo do Banco Central do Brasil estão evidenciadas nos incisos III a V, IX a XI e XIII do art. 10 e inciso VI do art. 11 da Lei nº 4.595, de 1964, sem prejuízo de outras disposições dessa lei, como os arts. 18, 30, 32, 33, 37 e 43 a 45, além de outras regras existentes em leis esparsas e nas resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Quanto ao exercício da supervisão, as medidas saneadoras estão previstas na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, que conferem ao Banco Central do Brasil autonomia decisória para sujeitar as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional aos regimes de liquidação, intervenção ou administração especial temporária, bem assim impor a adoção de providências visando a assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores.

As medidas prudenciais preventivas, por sua vez, consistem em “instrumento posto à disposição do Banco Central do Brasil com vistas a proteger o regular funcionamento das instituições financeiras e, em última análise, a higidez do Sistema Financeiro Nacional”<sup>23</sup>, representando uma restrição de direito do administrado em favor do interesse público, sem, contudo, ostentar natureza punitiva, cujo maior exemplo está presente na Resolução nº 4.019, de 29 de setembro de 2011.

Já no que tange às medidas punitivas propriamente ditas, o já mencionado inciso IX do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, autoriza o Banco Central do Brasil a aplicar as sanções cabíveis, que podem ser aquelas previstas no art. 44 dessa Lei ou outras admitidas em legislação específica, conforme o caso, em razão da apuração, em processo administrativo com respeito ao contraditório e à ampla defesa, de ilícito tipificado em lei ou em outra norma, conforme autorizado em lei, segundo

---

22 O exercício dessa função, atualmente, está limitado às operações de redesconto e empréstimo com prazo para pagamento em até 359 dias, salvo edição de lei específica que permita ao Banco Central do Brasil conceder linhas especiais de assistência financeira, tudo conforme art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000. No passado, concedeu-se assistência financeira na forma de resoluções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito, por exemplo, do Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer), referenciado pelas Leis nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, e nº 9.447, de 14 de março de 1997.

23 FERREIRA, op. cit., p. 12.

procedimentos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### **3 BANCO DA ITÁLIA – RELACIONAMENTO COM O BANCO CENTRAL EUROPEU E COMPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL**

A experiência histórica mostra que os bancos centrais estão umbilicalmente ligados ao cuidado com a moeda nacional e a condução da política monetária. Assim, antes da adoção do Euro pela União Europeia, todas as nações do bloco concentravam em seus bancos centrais as funções próprias por ele reconhecidas como essenciais, não havendo dúvida de que cada banco central nacional era sua autoridade monetária máxima.

Com o Euro, formou-se na região uma união monetária, que consiste em “região em que a política monetária e cambial [...] é orientada de forma a que se atinjam objetivos econômicos comuns”<sup>24</sup>, ficando o Banco Central Europeu responsável pela gestão da moeda única.

A disciplina desses agentes da política monetária europeia está em três principais instrumentos jurídicos: o Tratado sobre a União Europeia (TUE)<sup>25</sup>, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>26</sup> e em um protocolo anexo (nº 4) relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu<sup>27</sup>, revisados pelo Tratado de Lisboa, assinado em 2007 e em vigor desde 2009.

Segundo o Protocolo nº 4, o “Banco Central Europeu (adiante designado «BCE») e os bancos centrais nacionais [dentre eles o Banco da Itália] constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado «SEBC»)” e “o BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro constituem o Eurosistema” (art. 1º).

Estabeleceu-se, assim, um modelo jurídico de repartição de funções, algumas concorrentes, atribuídas ao próprio Sistema, e outras

---

24 ESTRELA; ORSI, op. cit., p. 216.

25 UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia (TUE). Versão consolidada. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0013:0046:PT:PDF>>.

26 UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Versão consolidada. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0047:0200:PT:PDF>>.

27 UNIÃO EUROPEIA. Protocolo nº 4 relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Obtido via internet. Disponível em: <[http://www.ecb.int/ecb/legal/pdf/c\\_08320100330pt\\_ecb\\_statute.pdf](http://www.ecb.int/ecb/legal/pdf/c_08320100330pt_ecb_statute.pdf)>.

específicas do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais. A esse respeito, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa<sup>28</sup> explica:

Os bancos centrais nacionais são dotados de personalidade jurídica própria, enquanto isso não acontece com o sistema europeu de bancos centrais, o qual não é uma instituição, mas um *conjunto de regras*, noção importante, destinada a demonstrar para a comunidade os objetivos de união a serem buscados pelos participantes. (grifos presentes no original)

Já o Banco Central Europeu, conforme sintetiza Camila Villard Duran<sup>29</sup>, é “uma instituição independente no exercício dos seus poderes e na gestão das suas finanças e tem personalidade jurídica própria (artigo 282, 3, TFUE)”, em cuja composição estão presentes todos os bancos centrais nacionais: o Conselho Executivo do Banco Central Europeu conta com o governador (presidente) de cada banco central.

O objetivo primordial do Sistema Europeu de Bancos Centrais é a manutenção da estabilidade dos preços (controle da inflação), por meio das seguintes atividades: “definição e execução da política monetária da União”; “realização de operações cambiais”; “detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros”; “promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos” (art. 3º do Protocolo nº 4). Portanto, cabe ao Sistema, mediante compromisso tanto do Banco Central Europeu quanto dos bancos centrais nacionais, a formulação, a execução e o acompanhamento das *políticas monetárias e cambiais*. Complementa Camila Villard Duran<sup>30</sup>:

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina, em seu artigo 3º(1c), que a UE [União Europeia] dispõe de competência exclusiva no domínio da política monetária para os Estados-membros que adotam a moeda única. Nesse sentido, somente a UE pode legislar nessa matéria e emitir atos normativos vinculantes, sendo que os Estados-membros somente podem promover ações no exercício do cumprimento de atos da União (artigo 2º, item 1, TFUE). A política cambial e a gestão de reservas monetárias, assim como do sistema de pagamentos, também são conduzidas pelo SEBC. O objetivo da estabilidade de preços, como prioritário à política monetária e como integrante da concepção de desenvolvimento da UE, aparece em

28 VERÇOSA, op. cit., p. 458.

29 DURAN, op. cit., p. 154. Para um aprofundamento sobre o histórico institucional do Banco Central Europeu, cf. também p. 143-158.

30 DURAN, op. cit., p. 158-159.

diversas passagens do texto normativo (artigo 3º, 3, TUE; artigos 119, 2; 127, 1; e 282, 2; TFUE; e artigo 2º, protocolo nº 4). O sistema federativo de bancos centrais deve apoiar a política econômica desenvolvida pela UE, sem prejuízo de seu objetivo principal.

[...]

O conselho do BCE é o principal órgão de formulação da política monetária do SEBC, sendo responsável por decisões sobre os objetivos intermediários dessa política, como a definição da taxa de juros, de reservas obrigatórias e do montante de emissão monetária (artigos 12.1 e 16, protocolo nº 4). Ele também é responsável pela tomada de decisões quanto à política cambial e à gestão do sistema de pagamentos. O conselho define os princípios gerais e as condições das operações de *open market* e de crédito, realizadas pelo BCE ou por bancos centrais nacionais (artigo 18.2, protocolo nº 4). Ele define a taxa de juros básica da zona euro para suas “principais operações de financiamento” (*main refinancing operations* – MRO), meta a ser atingida em operações compromissadas semanais conduzidas por bancos centrais nacionais membros da zona euro. A escolha dos títulos a serem negociados obedece a determinados critérios, definidos previamente pelo BCE.

Ao Banco Central Europeu foi atribuída a *exclusividade para autorização da emissão de cédulas de Euro* e para aprovação do volume de moedas metálicas de Euro a serem emitidas pelos bancos centrais nacionais. Ao Banco Central Europeu também se reserva o direito de responder a consultas sobre os atos da União Europeia no domínio de suas atribuições e a formular pareceres aos órgãos da comunidade ou às autoridades nacionais (art. 4º do Protocolo nº 4). Quanto ao mais, cabe àquela entidade *traçar as regras básicas para execução da política monetária*, que deverá ser implementada de *forma descentralizada* pelos bancos centrais nacionais<sup>31</sup>, os quais devem “actuar em conformidade com as orientações e instruções do BCE” (art. 14-3 do Protocolo nº 4).

Quanto às demais funções típicas de bancos centrais, as autoridades nacionais podem exercê-las, de acordo com o ordenamento pátrio, “salvo se o Conselho do BCE decidir, por maioria de dois terços dos votos expressos, que essas funções interferem com os objectivos e atribuições do SEBC” (art. 14-4 do Protocolo nº 4).

31 Cf., a propósito, ESTRELA; ORSI, op. cit., p. 226-227.

Contextualizado o panorama jurídico da União Europeia, pode-se analisar a situação específica do Banco da Itália, que, à luz das normas do direito comunitário, integra o Eurossistema e o Sistema Europeu de Bancos Centrais, participando diretamente da gestão e da tomada decisões no âmbito do Banco Central Europeu.

O Banco da Itália foi criado em 1893, sendo elevado à condição de banco central por força do Decreto Real nº 1.067, de 11 de junho de 1936, atualmente constituído sob a forma de “instituto de direito público, com o seu capital dividido em quotas nominativas, dele participando exclusivamente caixas econômicas, instituições de crédito de direito público, bancos nacionais, sociedades anônimas de atividade bancária e institutos de previdência e de seguro”<sup>32</sup>. De pronto, já se nota relevante diferença em comparação com o Banco Central do Brasil, na medida em que este é uma autarquia federal, integrante, pois, da Administração Pública Indireta, não havendo falar em abertura de capital a participantes públicos ou privados.

Inicialmente, foi concebido para cuidar, com exclusividade, da emissão de moeda e da fiscalização bancária. Contudo, em relação à primeira dessas funções, o Banco da Itália não mais executa de forma independente<sup>33</sup> *a política monetária*, mas, de outro modo, como já bem sedimentado, “*concorre a formulare la politica monetaria per l’area dell’euro attraverso la partecipazione del Governatore al Consiglio direttivo della Banca centrale europea (BCE)*”, participando da união monetária do bloco comunitário “*in virtù dei principi di decentramento operativo e sussidiarietà stabiliti a livello europeo*”, tal como consta do próprio sítio da instituição na internet<sup>34</sup>.

Entretanto, a atuação do Banco da Itália não se resume à busca pela estabilidade de preços conforme orientações gerais do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Atua também como *banqueiro do governo*, executando, por exemplo, tarefas relacionadas à colocação e à recompra

---

32 VERÇOSA, op. cit., p. 307-308.

33 Ainda assim, a condução da política monetária pelo Banco da Itália mostra-se mais desprendida de eventuais influências governamentais, na medida em que suas ações se dão sob a orientação do Banco Central Europeu, entidade de reconhecida autonomia, e não sob a instrução do governo do país, ao passo que o Banco Central do Brasil, embora tenha atuado de forma materialmente autônoma nos últimos anos, está formalmente vinculado ao Poder Executivo e atua sob a coordenação do Conselho Monetário Nacional, que, por sua vez, edita normas “segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República” (art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964).

34 Cf. <[http://www.bancaditalia.it/banca\\_centrale/polmon](http://www.bancaditalia.it/banca_centrale/polmon)>. Tradução livre: “ajuda a formular a política monetária para a zona do Euro, mediante participação de seu Governador no Conselho do Banco Central Europeu (BCE)” [...] “em virtude dos princípios da descentralização operacional e da subsidiariedade estabelecidos em nível europeu”.

de títulos da dívida pública e os serviços financeiros de débito e crédito respectivos. Segundo o art. 36 de seu Estatuto<sup>35</sup>:

La Banca d'Italia esercita il servizio di tesoreria dello Stato secondo speciali convenzioni. Può disimpegnare altri servizi per conto dello Stato, alle condizioni stabilite dal Consiglio superiore.<sup>36</sup>

Também à semelhança do que ocorre no Brasil, há restrições ao exercício da função de caixa do Tesouro, uma vez que o art. 123 do TFUE veda expressamente o financiamento do Estado pelos bancos centrais nacionais:

É proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros, adiante designados por «bancos centrais nacionais», em benefício de instituições, órgãos ou organismos da União, governos centrais, autoridades regionais, locais, ou outras autoridades públicas, outros organismos do sector público ou empresas públicas dos Estados-Membros, bem como a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais.

O Banco da Itália também funciona como *banco dos bancos*, sem descuidar de seu papel de colaborador com a execução da política monetária, e atua na *supervisão das instituições financeiras*. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa<sup>37</sup> traz exemplos dessas formas de atuação:

Diversas outras operações estão elencadas [...], notando-se suas funções [...] de responsável pela compensação de papéis.

[...]

Em última análise o banco volta as suas preocupações para os efeitos que advirão do [...] sistema de crédito, do qual é o último prestamista e que está permanentemente colocado sob sua vigilância.

[...]

35 BANCA D'ITALIA. Statuto della Banca d'Italia. 2006. Obtido via internet. Disponível em: <<http://www.bancaditalia.it/bancaditalia/funzgov/gov/statuto/statuto.pdf>>. Acesso em: 29.set.2012.

36 Tradução livre: "O Banco da Itália realiza serviços de tesouraria do Estado de acordo com convenções específicas. Pode desempenhar também outros serviços em favor do Estado, nas condições estabelecidas pelo Conselho Superior."

37 VERÇOSA, op. cit., p. 308-320.

O Banco da Itália tem se utilizados dos instrumentos tradicionais para o controle da moeda e do crédito, como sejam, redesconto, adiantamentos, operações de mercado aberto, reservas obrigatórias, etc. De maneira geral, a instituição tem procurado agir de maneira direta sobre a liquidez e indiretamente sobre as taxas de juros (Massera, cit., p. 305).

[...]

O Banco Central tem o dever constitucional de exercer vigilância sobre o sistema de crédito, de acordo com as deliberações emanadas do comitê interministerial para o crédito e a poupança, vindo a atuar por meio de intervenção preventiva, do controle de gestão e das operações, de intervenção substitutiva e de poderes repressivos preordenados (ibidem).

[...]

A atividade bancária está submetida à autorização prévia pelo Banco da Itália, que, além disto, estabelece regras sobre coeficientes de capital, concentração de riscos, participações de capital etc.

É possível notar, nesses exemplos, diversos pontos de contato com o ordenamento brasileiro, especialmente com os arts. 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 1964, cujos principais dispositivos foram transcritos no tópico anterior, e sua regulamentação correlata. Com efeito, cabe ao Banco Central do Brasil autorizar a constituição e o funcionamento de instituições financeiras e disciplinar inúmeros aspectos de suas atividades, bem assim coordenar o sistema de pagamentos e os processos de compensação de ativos, conceder assistência financeira aos bancos e supervisionar suas operações.

Mas em um ponto o ordenamento italiano parece ter repertório mais extensivo que o brasileiro para o seu banco central. O art. 47 da Constituição da República Italiana tutela a poupança e o crédito nos seguintes termos:

La Repubblica incoraggia e tutela il risparmio in tutte le sue forme; disciplina, coordina e controlla l'esercizio del credito.

Favorisce l'accesso del risparmio popolare alla proprietà dell'abitazione, alla proprietà diretta coltivatrice e al diretto e indiretto investimento azionario nei grandi complessi produttivi del Paese.<sup>38</sup>

38 Tradução livre: "A República incentiva e protege a poupança em todas as suas formas; disciplina, coordena e controla os serviços de crédito. Promove o acesso à poupança popular para a casa própria, ao cultivo direto

Com base nesse dispositivo, o Banco da Itália exige que as instituições bancárias e demais intermediários financeiros sejam administrados de modo sólido, com pleno respeito às regras positivadas, e seguro, de modo que a busca por lucros não sujeite a risco excessivo o dinheiro que lhes foi confiado. Ademais, o Banco da Itália endereça suas ações de fiscalização na busca da estabilidade, eficiência e competitividade do sistema financeiro. Até esse ponto, não há diferença relevante em confronto com a legislação brasileira. Mas há, no Banco Itália, uma preocupação ampla com a relação entre instituições integrantes do sistema financeiro e seus clientes, conforme consta do próprio sítio eletrônico daquela instituição:

[Banca d'Italia] Tutela infine la trasparenza e la correttezza delle operazioni e dei servizi bancari e finanziari per rendere sempre migliori i rapporti con la clientela.

Per questo:

- emana la normativa tecnica e controlla che venga applicata
- verifica la sana e prudente gestione degli intermediari attraverso l'esame di documentazione e ispezioni presso i loro uffici
- sanziona i comportamenti scorretti e poco trasparenti nei confronti della clientela.

La Banca d'Italia, inoltre, promuove iniziative per lo sviluppo della cultura finanziaria a favore dei cittadini per renderli più consapevoli delle loro scelte finanziarie.<sup>39</sup>

É fato que o Banco Central do Brasil tem proposto ao Conselho Monetário Nacional ou mesmo editado normas, quando em sua esfera

---

na propriedade e ao investimento direto e indireto em ações de grandes complexos de produção do País.”

39 Tradução livre: “O Banco da Itália tutela, ainda, a transparência e a lealdade das operações e dos serviços bancários e financeiros, com vistas a melhorar continuamente o relacionamento das instituições com seus clientes. Para tanto:

- emite os regulamentos técnicos e fiscaliza sua aplicação;
- verifica a gestão sólida e segura dos intermediários por meio do exame de documentos e de inspeção dos estabelecimentos;
- aplica sanções em razão de condutas irregulares a pouco transparentes no relacionamento das instituições com seus clientes.

O Banco da Itália também promove iniciativas para o desenvolvimento da educação financeira dos cidadãos, para subsidiá-los em suas escolhas financeiras.”

de competências, que visam atribuir maior transparência aos serviços financeiros<sup>40</sup>, bem como tem atuado para promover a educação financeira do cidadão<sup>41</sup>, contudo, não pode a Autarquia se imiscuir na relação de consumo firmada entre instituição e cliente bancário, por ausência de competência legal na matéria. Vale lembrar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2591/DF, ser aplicável aos bancos o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), e que o Banco Central do Brasil não integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) de que trata o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

#### 4 CONCLUSÃO

A regulação bancária, a condução da política monetária e a supervisão de instituições financeiras são aspectos em evidência no atual cenário econômico mundial e exigem cada vez mais do operador do Direito, dada a relevância desse conhecimento jurídico para instruir ações voltadas à higidez e à estabilidade do sistema financeiro.

Essencial nesse contexto legal é a atuação dos bancos centrais, instituições presentes em praticamente todas as economias do mundo, dotadas de competências e instrumentos variados para defender a moeda, elemento imprescindível nas relações sociais, importando, por isso, estudar as formas de atuação desses agentes de elevada estatura nos ordenamentos de cada país.

Considerando que a comparação jurídica é, senão uma ciência própria do Direito, uma ferramenta útil para melhor compreensão dos institutos comuns e das regras específicas, permitindo, inclusive, melhor relacionamento internacional entre os países e desenvolvimento interno,

---

40 Em palestra proferida em Seminário de Direito Bancário promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil destacou alguns exemplos:

- Transparência e clareza nas relações contratuais entre instituição financeira e cliente (Resolução nº 3.694, de 2009);
- Obrigatoriedade do fornecimento de pacote básico de serviços (Resolução nº 3.919, de 2010);
- Conta simplificada (Resolução nº 3.211, de 2004);
- Obrigatoriedade de divulgação do custo efetivo total das operações de crédito (Resolução nº 3.517, de 2007);
- Disciplina da cobrança de tarifas pelas instituições financeiras (Resolução nº 3.919, de 2010).

Cf. FERREIRA, Isaac Sidney Menezes. *Evolução da Regulação Bancária no Brasil*. Palestra de abertura do Seminário de Direito Bancário da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal (OAB-DF). Brasília, 23 de agosto de 2012 (2012-b). Obtido via internet. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/Apresentacao\\_Isaac\\_Sidney\\_Seminario\\_Direito\\_Bancario.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/Apresentacao_Isaac_Sidney_Seminario_Direito_Bancario.pdf)>. Acesso em 29.set.2012.

41 Basta ver, por exemplo, o Programa Educação Financeira, disponível no sítio do Banco Central do Brasil. Cf. no endereço <<http://www.bcb.gov.br/?PEF-BC>>.

buscou-se oferecer um breve trabalho sobre as funções essenciais dos bancos centrais em todo mundo, com delineamento das principais atribuições de três autoridades monetárias de grandes economias mundiais, o Banco Central do Brasil, o Banco Central Europeu e o Banco da Itália. Certamente existem diferenças não realçadas e semelhanças para além daquelas citadas no texto, mas a comparação jurídica é um exercício que não necessariamente tem fim.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BANCA D'ITALIA. *Statuto della Banca d'Italia*. 2006. Disponível em: <<http://www.bancaditalia.it/bancaditalia/funzgov/gov/statuto/statuto.pdf>>. Acesso em: 29.set.2012.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). Statutes. Disponível em: <<http://www.bis.org/about/statutes-en.pdf>>. Acesso em: 29.set.2012.

BRITANNICA ENCYCLOPEDIA. Central bank. 2012. Disponível em: <<http://www.britannica.com/EBchecked/topic/102342/central-bank>>. Acesso em: 29. set. 2012.

DURAN, Camila Villard. *A moldura jurídica da política monetária: um estudo de caso*. 2012. Tese (Doutorado) – Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ESTRELA, Marco Antônio. *O Banco Central do Brasil e suas funções*. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/palestra\\_sobre\\_origem\\_e\\_funcoes\\_do\\_BCB\\_2009.pdf](http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/palestra_sobre_origem_e_funcoes_do_BCB_2009.pdf)>. Acesso em 29.set.2012.

ESTRELA, Marco Antônio; ORSI, Ricardo Vieira. *Moeda, sistema financeiro e banco central: uma abordagem prática e teórica sobre o funcionamento de uma autoridade monetária no mundo e no Brasil*. Curso de formação de Procuradores do Banco Central do Brasil. Brasília: Cespe/UnB, 2010.

FERREIRA, Isaac Sidney Menezes. *Aspectos materiais e procedimentais da atuação prudencial preventiva do Banco Central: Resolução nº 4.019, de 29 de*

setembro de 2011. Palestra de abertura do 9º Congresso Febraban de Direito Bancário. São Paulo, 17 de maio de 2012 (2012-a). Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Isaac%20Sidney%20-autorizado%20para%20site.pdf>>. Acesso em 29.set.2012.

\_\_\_\_\_. *Evolução da Regulação Bancária no Brasil*. Palestra de abertura do Seminário de Direito Bancário da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal (OAB-DF). Brasília, 23 de agosto de 2012 (2012-b). Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Apresentacao\\_Isaac\\_Sidney\\_Seminario\\_Direito\\_Bancario.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Apresentacao_Isaac_Sidney_Seminario_Direito_Bancario.pdf)>. Acesso em 29.set.2012.

LENER, Raffaele (coord.). *Diritto del mercato finanziario* – Saggi. Torino: Utet Giuridica, 2011.

MEIRELLES, Anthero de Moraes. *Apresentação na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados em 14 de dezembro de 2011*. Obtido via internet. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Anthero\\_Meirelles\\_Apresenta%E7%E3o\\_Panamericano\\_CamDep\\_14\\_12\\_2011.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Anthero_Meirelles_Apresenta%E7%E3o_Panamericano_CamDep_14_12_2011.pdf)>. Acesso em 29.set.2012.

O'SULLIVAN, Arthur; SHEFFRIN, Steven M. *Economics: Principles in action*. 2003. Upper Saddle River, New Jersey 07458: Pearson Prentice Hall.

ROMAN, Flávio José. A Função Regulamentar da Administração Pública e a Regulação do Sistema Financeiro Nacional. In: JANTALIA, Fabiano (org.). *A Regulação Jurídica do Sistema Financeiro Nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TURCZYN, Sidnei. *O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária*. São Paulo: RT, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia (TUE)*. Versão consolidada. Obtido via internet. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0013:0046:PT:PDF>>. Acesso em: 29.set.2012.

\_\_\_\_\_. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)*. Versão consolidada. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0047:0200:PT:PDF>>. Acesso em: 29.set.2012.

\_\_\_\_\_. *Protocolo nº 4 relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu*. Disponível em: <[http://www.ecb.int/ecb/legal/pdf/c\\_08320100330pt\\_ecb\\_statute.pdf](http://www.ecb.int/ecb/legal/pdf/c_08320100330pt_ecb_statute.pdf)>. Acesso em: 29.set.2012.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Bancos Centrais no Direito Comparado – O Sistema Financeiro Nacional e o Banco Central do Brasil (o regime vigente e as propostas de reformulação)*. São Paulo: Malheiros, 2005.